

**PARECER N° /2020**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N° 19/2020**

**AUTOR: PREFEITO JOSE GOMES BRANQUINHO**

**RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**

**1. RELATÓRIO**

De autoria do Sr. Prefeito, o Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 19/2020 tem a finalidade de incluir duas ações no Anexo III, da Lei n.º 3.129, de 14 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Unaí para o quadriênio 2018-2021 (PPA – 2018/2021), bem como convalidar a edição de Decreto Executivo s/n.º, de 28/4/2020, que abre crédito adicional extraordinário ao orçamento vigente, no valor de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais).

2. Ao presente projeto, encontra-se anexado, às fls.10-36, o Processo Administrativo n.º 05798/2020, o qual explicita a alteração proposta, bem como o Decreto Executivo que abriu o crédito em questão, que foi anexado ao Substitutivo em apreço.

3. Recebido e publicado no quadro de avisos em 23 de abril de 2020, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a presente Comissão, que, após a dispensa da realização de audiência pública e do prazo para proposição de emendas, conforme despacho e ata constante dos autos, designou este Vereador como relator da matéria para exame e parecer nos termos regimentais.

4. Antes da apreciação da matéria, foi encaminhado pelo Autor o Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 19/2020, o qual passa a ser analisado por este relator.

5. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) **plano plurianual**, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (**grifou-se**)

(...)

7. Conforme descrito na mensagem de encaminhamento da matéria, bem como no processo administrativo constante dos autos, a intenção do Senhor Prefeito é incluir, no Anexo III do Plano Plurianual de 2018/2021, duas ações específicas, a fim de controlar despesas relacionadas às ações de prevenção e combate a pandemia do coronavírus (COVID-19), assim como convalidar a abertura, por meio de Decreto Executivo, de crédito adicional extraordinário ao orçamento vigente, no importe de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais).

8. Destarte, optou-se por dividir esta fundamentação em dois tópicos, no primeiro, analisar-se-á a inclusão da ação no plano plurianual e, no segundo, analisar-se-á a autorização para abertura do crédito adicional extraordinário.

### 2.1 Alteração da Lei do Plano Plurianual do período de 2018-2021 (PPA – 2018/2021)

9. Inicialmente, vale dizer que projetos de lei que versem sobre o plano plurianual de ação governamental são de competência exclusiva do Sr. Prefeito (*artigo 96, X, da Lei Orgânica Municipal*), daí porque legítima se torna à propositura da matéria.

10. Esclarece-se que qualquer proposta de **alteração** ou inclusão de programas no PPA – 2018/2021, nos termos do §3º do artigo 3º da Lei n.º 3.129, de 2017, conterà, no mínimo:

I – diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II – demonstração da compatibilidade com a orientação estratégica de governo definida no Plano Plurianual; e

III – identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

11. Quanto ao diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida, este foi pontuado na mensagem de encaminhamento do projeto, no qual o autor deixa claro que o problema a ser enfrentado é o coronavírus (COVID 19).

12. No que tange à demonstração da compatibilidade do presente projeto com a orientação estratégica de governo definida no Plano Plurianual, esta não foi evidenciada pelo autor, mas pode ser constatada no Eixo 4 – Combate a Endemias, do Anexo I – Orientação Estratégica de Governo, do Plano Plurianual para o período de 2018/2021.

13. Por fim, quanto à identificação dos efeitos financeiros da presente propositura, bem como a demonstração da sua exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual, esta se torna dispensada, considerando que se trata de uma situação de calamidade pública, conforme declarado no Decreto Executivo n.º 5.293, de 16 de março de 2020, de fls. 32-36.

14. Inclusive estão suspensas as regras de adequação e compensação orçamentárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Medida Cautelar concedida em face do julgamento, em 29 de março de 2020, da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 6357 MCDF:

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, na presente ação direta de inconstitucionalidade, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPREÇÃO CONFORMA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, para, durante a emergência em saúde pública de

importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Ressalto que a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

15. Cumpre ressaltar que a criação da ação em questão permitirá um controle individualizado dos gastos municipais com a pandemia, dando mais transparência à população e aos órgãos de controle. Além disso, facilitará a prestação de contas dos recursos recebidos dos outros entes.

16. Desta forma, não vejo nenhum impedimento para a aprovação da presente alteração, haja vista que ela está em perfeita sintonia com a orientação estratégica de governo prevista no Plano Plurianual vigente e lastreada com a legalidade necessária para sua aprovação.

## **2.2 Da Abertura de Crédito Adicional Extraordinário ao Orçamento Vigente**

17. Conforme descrito no artigo 1º deste substitutivo, o Poder Executivo pretende também obter autorização legislativa para convalidar o Decreto s/n.º, de 28/4/2020, que abriu e incorpora ao orçamento de 2020 crédito adicional extraordinário, no valor de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais), para ações de enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do Coronavírus (COVID-19)

18. De início, cumpre esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal, a iniciativa das leis que tem a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

19. A esse respeito os renomados J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis citam:

(...) toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os

créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. <sup>1</sup>

20. De acordo com a Carta da República de 1988, artigo 62 c/c 167, § 3º, a abertura dos créditos adicionais extraordinários é restrita às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

21. A Lei Federal n.º 4.320, de 1964, já classificava o crédito extraordinário da mesma forma adotada pelo constituinte de 1988, veja:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam em:

.....

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

22. Consoante o Decreto n.º 5.293, de 16/3/2020, de fls. 32-36, foi declarado, no âmbito deste Município, situação de emergência em saúde pública, em razão da pandemia do COVID-19, fato que justifica a abertura do presente crédito extraordinário, a fim de combater esse malicioso vírus.

23. Diferente dos créditos adicionais suplementares e especiais, os quais necessitam de autorização legislativa e indicação de recursos disponíveis para sua abertura, os créditos adicionais extraordinários, tendo em vista a urgência que justifica sua abertura, prescindem de tais exigências. Veja o que diz o artigo 44 da Lei n.º 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

24. Desta forma, cabe a este Poder Legislativo tão somente apreciar a justificativa de abertura do presente crédito adicional extraordinário, a fim de verificar se ele se enquadra nas

---

<sup>1</sup> (A lei 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31.ed.rev.atual. Rio de Janeiro, IBAM, 2002 /2003. p. 111).

restrições impostas pela Constituição Federal, ou seja, se se trata de despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

25. Conforme já mencionado neste estudo, o presente crédito adicional extraordinário visa viabilizar a execução orçamentária de ações voltadas para a prevenção e combate à pandemia do coronavírus (COVID-19), que foi declarada emergência em saúde pública nas três esferas de governo, Federal, Estadual e Municipal, sendo irrefutável, portanto, os motivos que ensejaram o crédito extraordinário aberto por meio do Decreto sob apreciação.

26. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, estes não merecem maiores considerações, conforme já mencionado no primeiro tópico desta fundamentação, tendo em conta a urgência que justifica a abertura dos créditos adicionais extraordinários.

27. Ademais, boa parte dos recursos que irão custear as ações de prevenção e combate à pandemia serão transferidos pela União.

28. Destarte, nada obsta à aprovação da matéria.

### **3. CONCLUSÃO**

29. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 19/2020.

Unaí (MG), 29 de abril de 2020.

**VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**  
**Relator Designado**